



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PROCESSO Nº Concorrência Eletrônica nº 3/2026-004-PMSDA

Convenio: 077/2026

ASSUNTO: Análise jurídica da fase preparatória da Concorrência Eletrônica destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em bloquete, conforme Convênio nº 077/2026 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEINFRA e o Município de São Domingos do Araguaia/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA DE ENGENHARIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROJETO BÁSICO. MAPA DE RISCOS. ORÇAMENTO ESTIMADO. MINUTA DO EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, RESSALVADOS OS ASPECTOS TÉCNICOS DE COMPETÊNCIA DOS SETORES RESPONSÁVEIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da regularidade jurídica da fase preparatória da **Concorrência Eletrônica nº 3/2026-004-PMSDA**, instaurada com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em bloquete, conforme as condições, especificações técnicas, quantitativos e demais exigências constantes do Projeto Básico e de seus anexos, visando à execução do objeto contemplado pelo **Convênio nº 077/2026**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEINFRA e o Município de São Domingos do Araguaia/PA.

Conforme se verifica dos autos, a contratação foi precedida da competente formalização da demanda pela Secretaria Municipal de Obras, oportunidade em que foram apresentadas as justificativas administrativas que evidenciam a necessidade da execução da obra pública, demonstrando sua relevância para a melhoria da infraestrutura urbana, da mobilidade e das condições de trafegabilidade das vias contempladas pelo convênio estadual. A documentação evidencia, ainda, que a contratação integra política pública voltada ao desenvolvimento urbano do Município, encontrando respaldo na disponibilidade de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



recursos oriundos do instrumento de transferência voluntária firmado com a Administração Estadual.

Da análise da documentação constante do procedimento administrativo, verifica-se que a fase preparatória foi instruída com os principais documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 para a deflagração do procedimento licitatório, destacando-se:

- I. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- II. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- III. Projeto Básico e seus anexos técnicos;
- IV. Memorial Descritivo, memória de cálculo, planilhas orçamentárias, composição do BDI e cronograma físico-financeiro;
- V. Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- VI. Orçamento estimado da contratação;
- VII. Minuta do Edital e respectivos anexos;
- VIII. Minuta do Contrato Administrativo.

Constata-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar apresenta a justificativa da necessidade da contratação, o levantamento das alternativas existentes, a demonstração da solução escolhida, a avaliação dos impactos ambientais, as providências necessárias para a futura execução contratual e manifestação conclusiva pela viabilidade da contratação, enquanto o Mapa de Riscos identifica os principais eventos capazes de comprometer a adequada execução da obra, estabelecendo medidas preventivas e de contingência para sua mitigação.

É o relatório.

II – DA APRECIACÃO JURÍDICA

A) FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.’**”

(Acórdão TCU 1492/21)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

A presente manifestação jurídica tem por finalidade realizar o controle prévio de legalidade da fase preparatória da **Concorrência Eletrônica nº 3/2026-004-PMSDA**, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, competindo a esta Procuradoria examinar a conformidade jurídica dos atos administrativos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



praticados até o presente momento, bem como verificar se o procedimento foi regularmente instruído com os documentos exigidos pela legislação de regência para o regular prosseguimento do certame.

Dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 que, ao término da fase preparatória, o processo licitatório deverá ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, incumbindo-lhe proceder ao controle prévio de legalidade mediante apreciação dos pressupostos jurídicos da futura contratação. Trata-se de atividade consultiva destinada a conferir segurança jurídica à atuação administrativa, prevenindo vícios de legalidade que possam comprometer a validade do procedimento licitatório ou da futura contratação administrativa.

Nesse contexto, a atuação desta Procuradoria restringe-se à análise da regularidade jurídica do procedimento, não lhe competindo substituir a Administração nas escolhas discricionárias relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, tampouco adentrar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária ou de engenharia, cuja responsabilidade permanece atribuída aos órgãos técnicos competentes, responsáveis pela elaboração dos estudos, projetos, especificações, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos e demais documentos que instruem o processo administrativo.

Presume-se, portanto, que as informações técnicas constantes dos autos foram produzidas por agentes públicos legalmente competentes, observando os parâmetros normativos e técnicos aplicáveis às obras públicas, especialmente quanto à definição do objeto, elaboração do Projeto Básico, composição dos custos, quantitativos, cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo, composição do BDI e demais elementos técnicos indispensáveis à contratação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a manifestação jurídica não alcança a validação de critérios estritamente técnicos, limitando-se ao exame da conformidade legal do procedimento administrativo. Assim, eventual responsabilidade quanto às especificações técnicas do objeto ou à metodologia empregada na elaboração dos projetos permanece vinculada aos profissionais e setores competentes que os subscreveram, não podendo ser transferida ao órgão de assessoramento jurídico, cuja atuação se restringe ao controle da juridicidade dos atos administrativos.

Da mesma forma, esta manifestação não se destina à revisão da competência dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos constantes do procedimento, presumindo-se a legitimidade e regularidade de sua atuação, ressalvada eventual demonstração em sentido contrário. Incumbe a cada autoridade observar os limites de suas atribuições legais, em consonância com o princípio da segregação de funções e com o sistema de responsabilização previsto no ordenamento jurídico.

Cumprе registrar, ainda, que eventuais recomendações formuladas ao longo deste parecer possuem natureza estritamente jurídica e visam conferir maior segurança à atuação administrativa, sem caráter substitutivo da discricionariedade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



conferida à autoridade competente. Assim, uma vez constatada a observância dos requisitos legais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e inexistindo vícios capazes de comprometer a validade do procedimento, a análise jurídica restringe-se à verificação da regularidade formal e material da fase preparatória, pressuposto indispensável para o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica destinada à contratação da obra pública pretendida.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

B) Planejamento da Contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Registre-se, por fim, que a análise ora realizada restringe-se à verificação da existência e da regularidade formal dos documentos que compõem a fase preparatória, não abrangendo a aferição do mérito administrativo das escolhas realizadas pela Administração nem a validação do conteúdo técnico dos projetos, memoriais, especificações, quantitativos, composições de custos ou soluções de engenharia adotadas, matérias cuja responsabilidade permanece atribuída aos profissionais legalmente habilitados e aos setores técnicos competentes que subscreveram tais documentos.

Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

C) Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



No caso em análise, verifica-se que o procedimento administrativo foi regularmente instruído com Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo setor competente, documento que evidencia a preocupação da Administração em observar as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 para as contratações de obras públicas. Da análise de seu conteúdo, constata-se que o estudo identifica a necessidade administrativa que motivou a contratação, contextualiza a demanda, descreve a solução pretendida e demonstra a compatibilidade da obra com os objetivos da Administração Municipal e com a execução do Convênio nº 077/2026 celebrado junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEINFRA.

Consta, ainda, do Estudo Técnico Preliminar a descrição da solução considerada apta ao atendimento da necessidade administrativa, acompanhada da correspondente justificativa técnica, evidenciando que a alternativa escolhida foi objeto de análise prévia pelo setor responsável. O documento também contempla os resultados esperados com a execução da obra, as providências necessárias para sua implementação, a análise dos impactos decorrentes da contratação e manifestação conclusiva acerca da viabilidade da solução proposta, elementos que demonstram aderência ao conteúdo mínimo exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Importa ressaltar que a aferição da suficiência técnica das conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar não integra o âmbito de competência desta Procuradoria Jurídica. A escolha da solução de engenharia, a avaliação das alternativas técnicas existentes, a definição dos quantitativos, a compatibilidade dos projetos, a análise de viabilidade operacional e as conclusões técnicas lançadas no documento inserem-se na esfera de atribuições dos profissionais legalmente habilitados e dos órgãos técnicos responsáveis pelo planejamento da contratação, competindo ao assessoramento jurídico apenas verificar a existência do estudo e sua conformidade formal com as exigências legais.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar atende à finalidade para a qual foi concebido pelo legislador, fornecendo os elementos necessários para justificar a contratação e subsidiar os demais documentos integrantes da fase preparatória, especialmente o Projeto Básico, o orçamento estimado, a matriz de riscos e a minuta do edital. Observa-se, assim, coerência entre os documentos que instruem o procedimento, circunstância que reforça a consistência do planejamento desenvolvido pela Administração.

Dessa forma, no que compete ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se verificam óbices jurídicos relacionados ao Estudo Técnico Preliminar constante dos autos, o qual se apresenta formalmente apto a subsidiar o prosseguimento da fase preparatória da presente Concorrência Eletrônica, sem prejuízo da responsabilidade dos setores técnicos quanto à exatidão e adequação das conclusões de natureza técnica nele consignadas.

D) Do Projeto Básico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Tratando-se de licitação destinada à contratação de obra de engenharia, a adequada elaboração do Projeto Básico assume posição central na fase preparatória do procedimento licitatório, porquanto constitui o instrumento responsável pela definição precisa do objeto a ser contratado, servindo de fundamento para a elaboração do orçamento estimado, da minuta do edital, da futura execução contratual e da fiscalização da obra. Sua correta elaboração representa garantia não apenas da competitividade do certame, mas também da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, da adequada execução do objeto e da mitigação de riscos relacionados à necessidade de alterações contratuais supervenientes.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das contratações de obras e serviços de engenharia deve ser desenvolvido mediante documentação técnica suficiente para caracterizar de maneira clara e objetiva o empreendimento pretendido, permitindo que todos os potenciais licitantes tenham pleno conhecimento das condições de execução do objeto e possam formular propostas em igualdade de condições. Tal exigência decorre diretamente dos princípios da isonomia, da transparência, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, que orientam todo o regime jurídico das contratações públicas.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento administrativo foi instruído com Projeto Básico acompanhado da documentação técnica pertinente, contemplando as especificações necessárias à caracterização da obra pretendida. Consta dos autos memorial descritivo, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, memória de cálculo, composição do BDI, cronograma físico-financeiro e demais elementos indispensáveis à compreensão do objeto e à adequada elaboração das propostas pelos futuros licitantes. Tais documentos evidenciam que a Administração promoveu a definição prévia das condições técnicas da contratação, permitindo a adequada delimitação do objeto licitado.

Observa-se, ainda, que o Projeto Básico guarda correspondência com as conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar, demonstrando coerência entre os documentos que compõem a fase de planejamento da contratação. Essa compatibilidade revela-se especialmente relevante, pois evidencia que a solução técnica prevista no Projeto Básico decorre do planejamento previamente desenvolvido pela Administração, preservando a lógica estabelecida pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e reduzindo a possibilidade de inconsistências entre os documentos que instruem o certame.

Sob o enfoque jurídico, importa destacar que não compete ao órgão de assessoramento jurídico aferir a suficiência técnica dos projetos, a correção dos quantitativos, a metodologia empregada na elaboração das planilhas orçamentárias, a adequação das soluções de engenharia adotadas, a compatibilidade entre os projetos executivos ou a exatidão dos memoriais de cálculo. Tais matérias inserem-se no âmbito de atuação dos profissionais de engenharia e dos setores técnicos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



responsáveis pela elaboração da documentação, os quais respondem tecnicamente pelos elementos que subscrevem.

A atuação desta Procuradoria limita-se, portanto, à verificação da existência do Projeto Básico e da documentação técnica que lhe dá suporte, bem como da compatibilidade formal desses documentos com as exigências estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 para a deflagração da licitação. Eventual responsabilidade por falhas de natureza técnica, omissões de projeto, erros de dimensionamento, inadequação dos quantitativos ou inconsistências na composição dos custos permanece vinculada aos agentes públicos e profissionais legalmente habilitados responsáveis pela elaboração e aprovação dos respectivos documentos.

Registre-se, ainda, que a existência de Projeto Básico adequadamente estruturado possui relevante função preventiva na execução contratual, uma vez que reduz significativamente a ocorrência de alterações qualitativas e quantitativas decorrentes de deficiência de planejamento, contribuindo para a observância dos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, além de proporcionar maior previsibilidade à execução da obra e à fiscalização do contrato.

Examinando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que a Administração providenciou a juntada da documentação técnica necessária à caracterização do objeto licitado, não se identificando, sob o aspecto estritamente jurídico, ausência de elementos essenciais capazes de impedir o prosseguimento do procedimento licitatório. Ressalte-se, entretanto, que a conformidade técnica do Projeto Básico, das especificações de engenharia, dos quantitativos, dos memoriais descritivos, das planilhas de custos, da composição do BDI e dos demais documentos especializados permanece submetida à responsabilidade exclusiva dos setores técnicos competentes, não constituindo objeto da presente manifestação jurídica.

Dessa forma, no âmbito do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, constata-se que o procedimento encontra-se formalmente instruído com Projeto Básico e documentação técnica aptos a subsidiar a realização da Concorrência Eletrônica, inexistindo, sob o prisma jurídico, óbices ao prosseguimento da análise da fase preparatória da contratação.

E) Análise de riscos

A Lei Federal nº 14.133/2021 consolidou o gerenciamento de riscos como um dos pilares estruturantes da governança das contratações públicas, incorporando-o à fase de planejamento como instrumento destinado a identificar, avaliar, tratar e monitorar eventos capazes de comprometer a adequada execução do objeto contratual. A adoção dessa metodologia busca fortalecer o processo decisório da Administração, conferir maior previsibilidade à execução dos contratos administrativos e reduzir a ocorrência de situações que possam ocasionar atrasos, paralisações, desequilíbrios econômico-financeiros, desperdício de recursos públicos ou prejuízos ao interesse coletivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A gestão de riscos representa verdadeira ferramenta de prevenção, permitindo que a Administração identifique previamente as principais vulnerabilidades relacionadas à futura contratação e estabeleça mecanismos aptos a minimizar seus impactos. Trata-se de medida diretamente relacionada aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, da motivação, da boa administração e da gestão responsável dos recursos públicos, todos expressamente prestigiados pelo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a análise de riscos assume especial relevância em razão da complexidade inerente à execução contratual, da multiplicidade de fatores que podem interferir na realização do empreendimento e da necessidade de adequada distribuição das responsabilidades entre a Administração e a futura contratada. A identificação prévia dos riscos permite que o procedimento licitatório seja estruturado de forma mais segura, reduzindo a probabilidade de eventos supervenientes capazes de comprometer a execução do objeto ou ensejar alterações contratuais desnecessárias.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento administrativo foi instruído com **Mapa de Gerenciamento de Riscos**, elaborado durante a fase preparatória da contratação, documento que evidencia a preocupação da Administração em identificar os principais eventos capazes de influenciar a execução da obra pretendida, bem como as respectivas medidas preventivas e mitigadoras a serem adotadas ao longo da execução contratual.

Da análise dos autos, observa-se que a elaboração da matriz de riscos guarda compatibilidade com os demais documentos integrantes do planejamento da contratação, especialmente com o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico, revelando que a Administração procurou desenvolver planejamento integrado, no qual os riscos identificados foram considerados juntamente com a definição da solução técnica, do orçamento estimado e das condições previstas para a futura execução da obra. Essa coerência entre os documentos da fase preparatória reforça a consistência do planejamento administrativo desenvolvido.

Sob o aspecto jurídico, cumpre destacar que não compete ao órgão de assessoramento jurídico avaliar a suficiência técnica dos riscos identificados, tampouco revisar os critérios utilizados para sua classificação, probabilidade, impacto ou definição das medidas mitigadoras. A identificação dos riscos inerentes à execução da obra pública constitui atividade de natureza eminentemente técnica, cuja responsabilidade recai sobre os profissionais e setores especializados responsáveis pelo planejamento do empreendimento e pela elaboração da documentação técnica correspondente.

A atuação desta Procuradoria restringe-se, portanto, à verificação da existência do documento e de sua inserção regular na instrução processual, em conformidade com a sistemática de planejamento instituída pela Lei nº 14.133/2021. A responsabilidade pela consistência técnica da matriz de riscos, pela adequação das medidas preventivas e pelo acompanhamento de sua implementação durante a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



execução contratual permanece atribuída aos órgãos técnicos competentes e aos gestores responsáveis pela fiscalização do contrato.

Registre-se, ainda, que a adequada gestão de riscos não se exaure com a elaboração da matriz constante da fase preparatória. Durante a execução contratual, caberá à Administração acompanhar continuamente a ocorrência dos eventos inicialmente previstos, bem como identificar riscos supervenientes eventualmente surgidos ao longo da execução da obra, promovendo, quando necessário, a adoção das providências administrativas cabíveis, sempre observando os mecanismos legalmente previstos para preservação do interesse público e da regular execução contratual.

Diante do conjunto documental constante dos autos, verifica-se que a Administração observou, sob o aspecto formal, a exigência de planejamento relacionada ao gerenciamento de riscos da contratação, inexistindo, no âmbito do controle prévio de legalidade exercido por esta Procuradoria Jurídica, qualquer óbice jurídico decorrente da documentação apresentada, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos setores competentes quanto à adequação do conteúdo da matriz de riscos e de sua efetiva implementação durante a execução do futuro contrato.

F) Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, materializada nos autos. Além disso, de se destacar o registro quanto à análise meramente jurídica da forma dos valores coletados, sendo matéria técnica e de responsabilidade do servidor técnico designado a veracidade dos valores alegados.

O TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos. Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável.

Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos. Assim, para evitar distorções, “além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Para fins de documentação, recomendo que seja revisado se nos autos consta:

- a. A identificação do servidor responsável pela cotação;
- b. A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números de telefones;
- c. Indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada;
- d. Data e local de expedição dos orçamentos apresentados.

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la.

Serve, também, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

Noutro prisma, através da Resolução de Consulta n. 020/2016 o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, preconiza que não basta a apresentação dos três orçamentos, especialmente se envolverem valores altos e materiais de grande relevância, cabendo ao órgão licitante balizar os orçamentos à luz do que se pratica dentro da própria Administração Pública, adotando os preços praticados pela Administração Pública, como fonte prioritária, além de consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público (Compras.net, Portal dos tribunais de contas e portal nacional de compras públicas); fornecedores e catálogos de fornecedores; analogicamente com compras/contratações realizadas por corporações privadas, ou outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento administrativo foi instruído com documentação técnica apta a subsidiar a estimativa do valor da contratação, compreendendo planilhas orçamentárias, memória de cálculo, composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI, cronograma físico-financeiro e demais elementos técnicos inerentes ao orçamento da obra pública pretendida. Referidos documentos demonstram que a Administração promoveu a quantificação prévia dos serviços a serem executados e a correspondente estimativa dos custos necessários à execução do empreendimento, em consonância com o Projeto Básico elaborado para a contratação.

Constata-se, ainda, que o orçamento estimado apresenta correspondência com a solução técnica definida durante a fase de planejamento, evidenciando coerência entre o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico e a estimativa financeira da contratação. Essa compatibilidade revela-se essencial para assegurar que o procedimento licitatório seja conduzido com base em parâmetros previamente estabelecidos, permitindo que os licitantes formulem suas propostas a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



partir de especificações técnicas uniformes e de quantitativos adequadamente definidos.

Sob a perspectiva jurídica, cabe destacar que a atuação desta Procuradoria não compreende a conferência da exatidão dos quantitativos, da metodologia empregada na composição dos custos, da adequação do BDI, da correção das memórias de cálculo, da compatibilidade entre os projetos e as planilhas orçamentárias ou da observância dos critérios técnicos utilizados pelos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento. Tais matérias possuem natureza eminentemente técnica e inserem-se no âmbito de competência dos setores de engenharia e planejamento da Administração, que assumem integral responsabilidade pelos elementos técnicos constantes dos autos.

A análise jurídica limita-se, portanto, à verificação da existência da documentação orçamentária exigida para instrução da fase preparatória da contratação e da sua compatibilidade formal com os demais documentos que integram o procedimento administrativo. Nesse aspecto, observa-se que o processo contém os elementos necessários à caracterização do orçamento estimado da obra, não sendo identificada, sob o enfoque estritamente jurídico, ausência documental capaz de comprometer a regularidade da fase interna da licitação.

Cumprir registrar, ainda, que a elaboração prévia do orçamento estimado atende à finalidade de conferir maior transparência ao procedimento licitatório, permitindo à Administração aferir a compatibilidade das propostas apresentadas, identificar eventuais preços inexequíveis ou excessivos e assegurar que a futura contratação observe os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se, portanto, de instrumento essencial ao adequado planejamento da contratação e à boa gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, verifica-se que o processo administrativo encontra-se formalmente instruído com orçamento estimado e documentação técnica correspondente, inexistindo, no âmbito do controle prévio de legalidade exercido por esta Procuradoria Jurídica, impedimento jurídico relacionado à estimativa do valor da contratação, permanecendo a responsabilidade pela correção técnica dos quantitativos, composições de custos, critérios de precificação e demais aspectos especializados atribuída aos profissionais e setores competentes que elaboraram e aprovaram a documentação técnica constante dos autos.

G) Adequação Orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso das obras públicas financiadas mediante convênios ou instrumentos congêneres de transferência voluntária, mostra-se igualmente indispensável que o procedimento administrativo evidencie a vinculação da contratação ao respectivo instrumento de repasse, permitindo verificar a compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto pactuado perante o ente concedente dos recursos.

No presente procedimento, verifica-se que a contratação decorre da execução do **Convênio nº 077/2026**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEINFRA e o Município de São Domingos do Araguaia, circunstância expressamente indicada na documentação que instrui os autos. A origem dos recursos destinados à execução da obra encontra-se, portanto, vinculada ao referido instrumento de cooperação, evidenciando a existência de fonte de financiamento previamente definida para a realização do empreendimento.

Constata-se, ainda, que a instrução processual contempla os documentos relacionados ao planejamento financeiro da contratação, permitindo aferir, sob o aspecto formal, a compatibilidade entre a futura despesa e a programação administrativa desenvolvida pelo Município. A existência desses documentos demonstra que a Administração observou a necessidade de compatibilizar a futura contratação com o planejamento orçamentário e financeiro exigido para a realização da obra pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Cumprе destacar que a análise realizada por esta Procuradoria restringe-se ao controle da regularidade jurídica da instrução processual, não abrangendo a conferência da suficiência dos recursos financeiros, da disponibilidade efetiva das dotações orçamentárias, da execução do convênio, da programação financeira municipal ou da regularidade dos procedimentos contábeis relacionados à execução da despesa. Tais matérias inserem-se na esfera de competência dos órgãos de planejamento, contabilidade, finanças, controle interno e da autoridade administrativa responsável pela ordenação da despesa.

Da mesma forma, compete exclusivamente aos setores técnicos e financeiros da Administração verificar a manutenção da disponibilidade orçamentária durante toda a execução contratual, bem como promover as medidas necessárias para assegurar a observância das normas de direito financeiro, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei nº 4.320/1964 e das demais normas aplicáveis à gestão orçamentária e financeira da Administração Pública.

Assim, sob o enfoque estritamente jurídico e considerando a documentação constante dos autos, não se verifica qualquer irregularidade formal relacionada à demonstração da origem dos recursos destinados à execução da obra ou à instrução da fase preparatória quanto aos aspectos orçamentários, inexistindo óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório, sem prejuízo da permanente observância, pelos órgãos competentes, das exigências financeiras e orçamentárias incidentes durante a execução do futuro contrato.

H) Da Adequação da Modalidade eleita,

A escolha da modalidade licitatória constitui decisão de natureza vinculada à disciplina estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021, devendo observar a natureza do objeto pretendido pela Administração, suas características técnicas e o regime jurídico aplicável à contratação. A definição da modalidade não se submete a critério discricionário da Administração Pública, impondo-se a estrita observância das hipóteses previstas na legislação, em prestígio aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a concorrência constitui modalidade de licitação destinada, entre outras hipóteses legalmente previstas, às contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, observadas as peculiaridades do objeto e os critérios de julgamento definidos no instrumento convocatório. A nova disciplina legal abandonou a antiga vinculação da concorrência exclusivamente ao valor estimado da contratação, privilegiando a natureza do objeto licitado e o regime jurídico mais adequado à sua execução.

No presente caso, verifica-se que o objeto da futura contratação consiste na execução de **obra de pavimentação em bloquete**, compreendendo serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



típicos de engenharia, cuja execução demanda planejamento técnico específico, projetos, especificações, orçamento detalhado, cronograma físico-financeiro, fiscalização especializada e observância das normas técnicas aplicáveis à execução de obras públicas. Trata-se, portanto, de objeto que se enquadra nas hipóteses legalmente autorizadas da utilização da modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que a Administração optou pela realização do certame sob a forma **eletrônica**, solução que se harmoniza com a sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021 e prestigia os princípios da publicidade, da transparência, da ampliação da competitividade, da eficiência administrativa e da obtenção da proposta mais vantajosa. A utilização do meio eletrônico amplia o universo de potenciais licitantes, reduz custos operacionais, fortalece a transparência do procedimento e contribui para a efetiva observância do princípio da isonomia entre os participantes.

Da análise da minuta do edital e dos documentos que instruem o procedimento, verifica-se que a modalidade eleita mostra-se compatível com o objeto da contratação e com a documentação técnica produzida durante a fase preparatória, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico e o orçamento estimado, inexistindo incompatibilidade jurídica entre a natureza da contratação pretendida e o procedimento licitatório escolhido pela Administração.

Cumprido registrar que a análise desenvolvida por esta Procuradoria restringe-se à verificação da adequação jurídica da modalidade adotada, não abrangendo a avaliação dos critérios técnicos que motivaram a elaboração do Projeto Básico, a definição das especificações da obra, dos quantitativos, do orçamento ou das demais condições técnicas disciplinadas pelos setores competentes. Tais aspectos permanecem submetidos à responsabilidade dos profissionais legalmente habilitados que participaram da elaboração da documentação técnica constante dos autos.

Também não compete ao órgão de assessoramento jurídico substituir a Administração na condução do procedimento licitatório ou na definição das condições de execução do objeto, incumbindo-lhe apenas verificar se a modalidade escolhida encontra respaldo na legislação vigente e se se revela juridicamente compatível com a contratação pretendida.

Diante do conjunto documental examinado, constata-se que a adoção da **Concorrência Eletrônica** revela-se juridicamente adequada ao objeto da contratação, inexistindo, sob o aspecto do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer óbice à utilização da modalidade escolhida pela Administração para a realização do certame.

I) Minuta de Edital



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Tal postulado foi registrado também na quarta edição do [Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU](#), conforme Enunciado BPC nº 06. Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente:

- I) Se houve utilização de modelos padronizados;
- II) Qual modelo foi adotado; e
- III) Quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo.

No caso, verifica-se que a Administração **utilizou** modelo padronizado de minuta de Edital e demais anexos essenciais, bem como minuta de termo de contrato que reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Da análise da minuta do edital constante dos autos, verifica-se que o instrumento convocatório contempla a definição do objeto da contratação, estabelece as regras destinadas à participação dos interessados, disciplina os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, prevê os critérios de julgamento das propostas, regulamenta a fase recursal, disciplina as hipóteses de aplicação de sanções administrativas e estabelece as condições gerais para celebração e execução do futuro contrato administrativo. Sob o aspecto formal, observa-se compatibilidade entre as disposições editalícias e a documentação técnica produzida durante a fase preparatória, especialmente o Projeto Básico e os demais documentos que caracterizam o objeto licitado.

No tocante aos requisitos de habilitação, observa-se que a Administração estabeleceu exigências compatíveis com a natureza da contratação, especialmente por se tratar de obra de engenharia. Cumpre, entretanto, registrar que a definição dos quantitativos mínimos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, bem como a pertinência das exigências relacionadas à capacidade técnica dos licitantes, constitui matéria de natureza eminentemente técnica, cuja fundamentação deve decorrer das características do objeto e das justificativas elaboradas pelos setores especializados da Administração. A atuação desta Procuradoria limita-se à verificação da compatibilidade jurídica das exigências editalícias com a legislação aplicável, não lhe competindo avaliar a suficiência ou a necessidade técnica dos parâmetros adotados.

Quanto aos critérios de julgamento, verifica-se que a minuta do edital observa, em princípio, a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021 para a modalidade Concorrência Eletrônica, preservando os princípios da objetividade, da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



imessoalidade, da transparência e da competitividade. Da mesma forma, as disposições relativas aos prazos, à condução da sessão pública, às fases procedimentais e aos meios de impugnação mostram-se compatíveis, em análise estritamente jurídica, com o regime instituído pela legislação de regência.

No que se refere à minuta do contrato administrativo, verifica-se que o documento estabelece as cláusulas destinadas a disciplinar a futura execução da obra, contemplando disposições relativas ao objeto, prazo de execução, obrigações das partes, forma de pagamento, fiscalização contratual, hipóteses de alteração, aplicação de penalidades, rescisão contratual, garantias, recebimento do objeto e demais condições inerentes à execução do ajuste. Tais cláusulas conferem suporte jurídico à futura relação contratual e revelam compatibilidade, sob o aspecto formal, com a disciplina estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Importa destacar, entretanto, que a presente análise não importa em validação do conteúdo técnico das especificações constantes do edital, dos projetos de engenharia, das planilhas orçamentárias, dos quantitativos, dos cronogramas ou das exigências técnicas formuladas pela Administração. A responsabilidade por tais elementos permanece atribuída aos setores técnicos competentes, cabendo ao assessoramento jurídico apenas verificar sua compatibilidade formal com o ordenamento jurídico e sua inserção regular na estrutura do procedimento licitatório.

Cumprir registrar, ainda, que eventual necessidade de ajustes pontuais de redação, atualização de referências normativas, correção de inexatidões materiais ou aperfeiçoamento formal do instrumento convocatório poderá ser promovida pela Comissão de Contratação ou pelo setor responsável antes da publicação do edital, desde que tais adequações não impliquem modificação substancial do objeto ou das condições de participação inicialmente definidas.

Diante do exposto, verifica-se que a minuta do edital e a minuta do contrato administrativo encontram-se, em análise de legalidade, formalmente aptas a instruir o procedimento licitatório, não sendo identificadas irregularidades jurídicas capazes de impedir o prosseguimento da Concorrência Eletrônica, ressalvada, como já consignado, a responsabilidade dos setores técnicos quanto ao conteúdo especializado dos documentos que integram a futura contratação.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a documentação constante dos autos e observados os limites da competência consultiva atribuída a esta Procuradoria Jurídica, conclui-se que a fase preparatória da **Concorrência Eletrônica nº 3/2026-004-PMSDA** encontra-se, sob o aspecto estritamente jurídico, regularmente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



instruída, estando o procedimento acompanhado dos documentos essenciais exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 para a deflagração da licitação destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em bloquete, conforme Convênio nº 077/2026 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEINFRA e o Município de São Domingos do Araguaia/PA.

Da análise realizada, verificou-se que o procedimento administrativo foi instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, memória de cálculo, composição do BDI, cronograma físico-financeiro, Mapa de Gerenciamento de Riscos, minuta do edital, minuta contratual e demais documentos pertinentes ao planejamento da contratação, evidenciando a observância, em análise de legalidade, das exigências estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 para as contratações de obras públicas.

Registre-se, contudo, que a presente manifestação possui natureza exclusivamente jurídica, limitando-se ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, não abrangendo a validação dos aspectos de natureza técnica, operacional, financeira, contábil ou de engenharia constantes dos autos. Permanecem sob a responsabilidade dos setores técnicos competentes a elaboração e a aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Projeto Básico, das especificações técnicas, dos quantitativos, das planilhas orçamentárias, da composição do BDI, do cronograma físico-financeiro, da matriz de riscos, da definição dos critérios de qualificação técnica, bem como dos demais elementos especializados que fundamentam a futura contratação.

Da mesma forma, compete exclusivamente à autoridade administrativa verificar, antes da publicação do edital e durante toda a execução contratual, a permanência da disponibilidade orçamentária e financeira, a manutenção das condições que fundamentaram a contratação, a observância das exigências decorrentes do Convênio nº 077/2026 e o atendimento às demais normas de direito financeiro, controle interno e gestão fiscal aplicáveis à espécie.

Assim, inexistindo, no âmbito da análise jurídica realizada, vícios de legalidade capazes de impedir o regular prosseguimento do procedimento, **esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 3/2026-004-PMSDA**, com a consequente publicação do edital e adoção das providências subsequentes pela autoridade competente, observadas as recomendações de natureza jurídica consignadas neste parecer e preservada a responsabilidade dos órgãos técnicos quanto aos aspectos especializados da contratação.

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 30 de junho de 2026.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA